



COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL

Autos do Processo nº. 004/2012

Denunciado: JOSÉ MAGNO DOS SANTOS MOTA, Federação Paulista de Atletismo, registro CBAAt nº 20.613

Autor (a): Procuradoria da Justiça Desportiva – CDN/STJD

Auditor-Relator: Pedro Augusto Oliveira da Silva

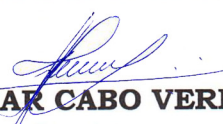
INFRAÇÃO POR DOPAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXAME DE DOPING QUE CONFIRMA SUBSTÂNCIA PROIBIDA NOS FLUIDOS CORPÓREOS DO ATLETA. DEFESA INCONSISTENTE QUE ALEGA USO DE MEDICAÇÃO ANTIDEPRESSIVA. AUSÊNCIA DE IUT. RENÚNCIA À ABERTURA DA AMOSTRA “B”. INELEGIBILIDADE NA FORMA DA REGRA 40.2 POR VIOLAÇÃO À REGRA ANTIDOPING 32.2 (a).(i) DA IAAF. PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

ACÓRDÃO

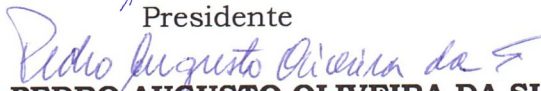
ACORDAM, à unanimidade, os Auditores da Comissão Disciplinar Nacional do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Atletismo, pela procedência da denúncia e inelegibilidade do denunciado, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões da CDN/STJD.

Manaus, 03 de dezembro de 2012.


Auditor AFFIMAR CABO VERDE FILHO

Presidente


Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

Relator


Procurador EDSON ROSAS JÚNIOR

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
ATLETISMO DO BRASIL
COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL
Auditor PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA

AUTOS DO PROCESSO Nº 004/2012

PROCEDÊNCIA : Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional

DENUNCIADO : **JOSÉ MAGNO DOS SANTOS MOTA**

INFRAÇÃO : doping (MEFENTERMINA e seu metabólito FENTERMINA)

RELATÓRIO:

Em julgamento os fatos contidos nos autos do Processo nº. 04/2012, onde a Procuradoria da Comissão Disciplinar Nacional do STJD/CBAAt apresenta denúncia em face do atleta JOSÉ MAGNO DOS SANTOS MOTA, filiado a Federação Paulista de Atletismo e registrado na CBAAt sob nº. 20.613, por infringência ao item 32.2 (a).(i) das Regras Oficiais de competição da IAAF 2012/2013.

O exame de controle de dopagem “em competição” foi realizado no evento denominado “CIRCUITO DE CORRIDA CAIXA - 10 KM”, ocorrido na cidade de Goiânia/GO, no dia 1º de abril de 2012, quando foi detectado pelo Laudo 300/12, amostra de urina nº. 2612542 do atleta, as substâncias proibidas denominadas “MEFENTERMINA e FENTERMINA”.

Instruem os autos as provas documentais analíticas adversas de fls. 16/20, defesa do atleta fls. 24 e 45, onde não consta o pedido de abertura da amostra “b”.

Ê o relatório, no que entendo pertinente ao deslinde do caso.

FUNDAMENTAÇÃO:

O atleta JOSÉ MAGNO DOS SANTOS MOTA é denunciado pela Procuradoria da CDN/STJD por ter sido encontrado em seus fluídos corporais as substâncias proibidas denominadas “Mefentermina e Fentermina” (fls. 18), mediante análise de sua urina em exame antidoping “em competição”, realizada no dia 1º/04/2012 quando participava do evento denominado “CIRCUITO DE CORRIDA CAIXA - 10 KM” (fls. 16).

O resultado da análise da amostra “A” (fls. 19/20) não deixa dúvida quanto à existência das substâncias proibidas nos fluidos corpóreos do atleta, sendo o mesmo responsável por isso, vide Regra 32.2 (a) (i) c/c a Regra 32.2 (ii), das Regras Oficiais do Atletismo 2012/2013 da IAAF, estando sujeito a pena prevista na Regra 40, item 2, de inelegibilidade de dois anos.

A presença de tais substâncias proibidas atenta contra a dignidade do esporte atletismo e impõe ao atleta, dado o princípio da “strict liability”, ou no nosso vernáculo “responsabilidade objetiva”, o ônus da prova de que não foi o responsável

 2

exclusivo pela presença das substâncias em seu corpo, o que não ocorreu, pois em sua defesa (fls. 24) alega que por enfrentar sérios problemas pessoais com transtornos depressivos foi levado a usar uma medicação denominada “DESVENLAFAXINA”, onde não sabia constar em sua composição as substâncias proibidas.

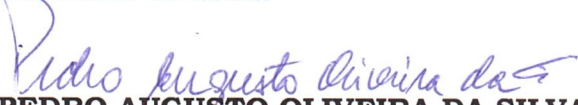
Em que pese seus argumentos, mesmo que nada soubesse sobre os componentes do medicamento tomado, deveria o acusado, como atleta de alto rendimento, e porque a eles a CBAAt ministra palestra informando sobre o doping, ter se utilizado da IUT – Isenção de Uso Terapêutico, conforme Regra 34.9 (b) das Regras de Competição da IAAF, justificando assim o uso do medicamento que alega ter ingerido.

As provas acostadas aos autos são cabais a demonstrar que o ora acusado foi negligente, no mínimo, ao não se preservar, considerando sua assertiva de que é atleta a mais de 12 anos (fls. 24). Ademais, não provou satisfatoriamente que tal substância ingressou em seu corpo por meio de ato ou fato exclusivo de terceiros, sem que houvesse qualquer gerenciamento ou conhecimento de sua parte, o que poderia caracterizar a chamada “contaminação”, desonerando-se do ônus da prova; ao contrário disso, até dispensou tacitamente o exame da amostra “b”.

VOTO:

Por tudo o que consta dos autos, principalmente as provas documentais, hei de votar pela PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA com a CONDENAÇÃO do atleta JOSÉ MAGNO DOS SANTOS MOTA, registro CBAAt nº. 20.613, vinculado a Federação Paulista de Atletismo, nos termos da denúncia do nobre Procurador da Justiça Desportiva, porque único responsável pela presença da substância proibida encontrada em seus fluídos corporais, sem que haja prova de contaminação provocada exclusivamente por terceiros, por infringência a Regra 32.2 (a) (i) c/c a Regra 32.2 (ii), do Livro das Regras Oficiais de Competição do Atletismo 2012/2013 da IAAF, incurso na pena prevista na Regra 40, item 2, **de inelegibilidade de dois anos**, subtraindo-se da pena aplicada o período em que se encontra suspenso provisoriamente.

SALA DAS SESSÕES DA COMISSÃO DISCIPLINAR NACIONAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVO DO ATLETISMO, em Manaus, 03 de dezembro de 2012.


PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Auditor - Relator